



PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO

Tomada de Preços N^o 2021.04.28.1

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnantes: LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e BONAVIDES, BRAGA, MOTA E& ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, neste ato por seu Procurador Adjunto, vem, por meio deste, apresentar parecer, em atendimento a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, acerca da impugnação ao Edital apresentada pelas empresas **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **BONAVIDES, BRAGA, MOTA E& ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pelo que passa a expor:

I - Resposta a Impugnação

A Comissão de Licitação de Arneiroz, por seu presidente, vem responder às impugnações apresentadas ao Edital n^o 2021.04.28.1, apresentados pelos escritórios **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **BONAVIDES, BRAGA, MOTA E& ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnações referente ao Edital da Tomada de Preço n^o 2021.04.28.1 que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA NA AREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DESTE MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, CONFORME ANEXOS.**

O item 4.2.4.1 do edital em epigrafe exige, como requisito relativo à qualificação técnica para participação do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público que comprove que o licitante tenha prestado ou tenha prestado serviços compatíveis em características às do objeto do edital, *in verbis*:



4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis em características às do objeto do edital.

Alega o impugnante Leal & Leal Advogados Associados que a Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de apresentação do atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público ou privado e referida exigência seria restritiva e contrária ao caráter competitivo. Requer que seja revista a exigência do edital acima exposta, para aceitar atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Já o impugnante Bonavides, Braga, Mota e Alencar Advogados Associados aduz que as exigências da qualificação técnica da Tomada de Preço nº 2021.04.28.1 acarretariam em restrição da competitividade, bem como inexistiria nexo de causalidade para exigência específica.

Esse é o relato necessário.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica.

Com efeito, o art. 30 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

Nesse sentido, o Edital de Tomada de Preços n.º 32/2020, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica e Consultoria na Área de Licitações e Contratos Públicos, prevê, em seu termo de referência, que os serviços a serem prestados compreendem:

1. Orientações sobre os procedimentos formais relativos às fases internas e externas a cerca da área de licitações e contratos;
2. Promover auditoria nos processos licitatórios demandados pela Administração Municipal;
3. Promover o treinamento continuado para capacitação da Comissão de Licitação e da Equipe de Pregão;
4. Apoio jurídico e administrativo para orientar o atendimento das demandas na área de licitações e contratos, a exemplo dos serviços abaixo indicados:
 - 4.1- Orientação nas respostas a pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação de editais;
 - 4.2. Orientação nas respostas aos recursos interpostos, em face dos julgamentos proferidos pela Comissão de Licitação e pela Equipe de Pregão;
 - 4.3. Orientação na prestação de informações em mandado de segurança;
 - 4.4. Apoio à comissão de licitação/pregão em todos os seus atos e procedimentos, junto à Secretaria de Administração deste município;
 - 4.5. Acompanhamento e orientação no planejamento das licitações;
 - 4.6. Orientação na classificação adequada das modalidades licitatórias;
 - 4.7. Apoio e acompanhamento na elaboração de edital ou Tomada de Preços, contratos e respectivos anexos;
 - 4.8. Acompanhamento na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias;
 - 4.9. Orientação na elaboração de processos de dispensa e/ou inexigibilidade, conforme o caso.



Para tanto, é exigida a comprovação de qualificação técnica que segue:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis em características às do objeto do edital.

Nesta esteira, as exigências aqui debatidas foram elaboradas pela complexidade do objeto licitado. Há que se entender que a assessoria jurídica a órgãos públicos nem de longe deve ser tido como um serviço simplista que possa ser prestado por qualquer empresa ou profissional, há que se ter a devida experiência, mormente na administração pública, com maior destaque para área de licitação.

Trata-se de importante e necessária experiência na área de assessoria jurídica a órgão público do poder executivo municipal, compatíveis com o objeto da licitação, não se pode admitir que um licitante que tenha prestado serviços nas áreas jurídicas diversas e em órgãos incompatíveis com o contratante, tenha experiência para assessorar o município na área do objeto da licitação não só pela experiência, mas pela efetiva diferença entre os serviços que podem e não raro, existem.

Isto posto, se a contratação de serviços é de assessoria jurídica na área de licitação e contratos públicos, não justifica admitir quem presta assessoria e consultoria de modo genérico, pois estes não pode atender a serviços específicos, sui generis, em determinada área da Administração sem comprovar já ter atuado na prestação do serviço na área a ser contratada.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, no tocante a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, revela que a intenção ali objetivada é oferecer iguais oportunidades de contratação com a Administração Pública a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, e não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente.

Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho, sobre o qual segue trecho elucidativo da obra:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica



seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). [grifo nosso]

A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza do serviço a ser contratado, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Essa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. (STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)



Hely Lopes Meirelles ensina ainda que:

É lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Adivirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010).

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Veri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica' "(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como



capacidade técnica para fazê-lo com competência, na formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios). "(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo :RT, 1999, p. 100.

Nesse ínterim, sobretudo levando em consideração o princípio da supremacia do interesse, o princípio da vinculação e a necessidade de garantir a execução adequada do futuro contrato, deve-se por meio da qualificação técnica buscar agente capaz de executar a contento o objeto do certame. Sobre o tema, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não



significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 361736 SP 2001/0116432-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/09/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 31/03/2003 p. 196)

Acrescenta-se ainda a seguinte jurisprudência pátria:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO LIMINAR SUSPENSIVO DO CURSO DO CERTAME. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. ACENO A OFENSA DO VERBETE Nº 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL PAULISTA DE CONTAS. - É dever da Administração pública aferir a qualificação dos participantes em vista da exigível boa prestação dos serviços ou das obras objeto de licitação - O enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao entender defesa a exigência de "apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica", dando, embora, de todo razoável indicação do significado normativo do § 5º do art. 30 da Lei de Licitações, certamente não quis, com isso, apartar o liame com a finalidade desse preceito que é o de evadir obstáculos à participação no processo licitatório - Bem por isso, a própria Corte paulista de Contas tem julgado, em certas situações, afastável a incidência casual desse verbete de seu Direito sumular - Por fim, a medida de urgência no mandado de segurança não se contenta com os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, senão que exige, à letra (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, de 7-8), o risco de ineficácia do writ por falta da liminar. Não provimento do agravo regimental. (TJ-SP - AGR: 00694334320138260000 SP 0069433-43.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/06/2013, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2013). [grifo nosso]

Como se observa, a comprovação da qualificação técnico operacional tem por finalidade assegurar que o licitante detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber através de experiência anterior se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação,



bem como se possui aparato técnico para a execução do contrato.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, vale citar o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho aue imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo —a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) " (sem grifo no original).

Desta forma, concluí-se que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

IV – CONCLUSÕES

Do exposto, opina por aconselhar que seja conhecidas as impugnações para no mérito opinar pela improcedência das mesmas, por ser medida de direito.

S.MJ

É o parecer, à superior consideração.

Arneiroz/CE, em 14 de maio de 2021.



RONNEY CHAVES PESSOA
Procurador Adjunto do Município de Arneiroz





ARNEIROZ

TOMADA DE PREÇO Nº: 2021.04.28.1

OBJETO: Impugnação Administrativa ao Edital da Tomada de Preço nº 2021.04.28.1

DECISÃO



Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito. No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, tendo em vista sobretudo ser a mesma a competente para aprovação do edital, conhecemos da impugnação, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Considerando a celeridade necessária à realização do certame, a sessão do **Tomada de Preço** é mantida para o dia 17 de Maio de 2021 às 09:00.

Arneiroz-Ce, 14 de Maio de 2021

José Bezerra Junior

Presidente da Comissão da Licitação de Arneiroz